

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1º Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008124-08.2021.8.22.0007

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: valdomiro cora, AV. SAO PAULO 2134, AVENIDA PORTO VELHO 2302 CENTRO DE CACOAL - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra **VALDOMIRO CORÁ**, vulgo corazinho, brasileiro, data 08/05/1961, filho de Sebastião Corá e Efigênia José Corá, RG 120816, CPF 102.867.642-53, residente na Av. Porto Velho, 2302, centro, Cacoal-RO OU Av. São Paulo, 2134, centro, Cacoal-RO 69 98475-9861, pela prática das infrações penais a seguir descritas:

No mês de março de 2021, nessa urbe de Cacoal/RO, por meio das mídias sociais, especialmente em grupos de whatsapp, o denunciado ameaçou causar mal injusto e grave à vítima Mário Angelino Moreira, qual seja praticar lesões corporais contra ela. É dos autos que o denunciado e a vítima tinham desentendimentos em razão de divergências políticas. Consta ainda que participavam dos mesmos grupos de whatsapp, entre eles o grupo "MPC Mov Popular". Na ocasião, enquanto discutiam, no referido grupo de conversa, o denunciado dirigiu-se à vítima, entre outros insultos, a seguinte ameaça "tô indo cortar a língua do zaba". Após a mensagem uma figura de um sujeito com um facão na mão. Tendo, com isso, amedrontado a vítima.

O Ministério Público postulou pela condenação do réu nos termos da denúncia e a defesa requereu a absolvição do acusado.

DECIDO

Imputa-se ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 147 do Código Penal, sendo que os elementos probatórios trazidos aos autos conduzem à procedência da denúncia.

Visa a norma proteger, dentre outros, a liberdade individual, tranquilidade pessoal e a paz de espírito da vítima, sendo que a ação do tipo consiste em promessa de mal injusto e grave, a qual deve ser idônea e séria para merecer crédito pela vítima.

O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente do agente em prometer malefício, com a finalidade específica de intimidar a vítima.

A consumação é formal, bastando que seja a ameaça séria e idônea de produzir tal mal para configuração do crime em comento. Suficiente que a ameaça tenha possibilidade de infundir o temor em sua vítima e que esta tenha tomado conhecimento da promessa.

Em audiência a vítima informou que o Denunciado postou uma foto com um desenho de uma espingarda e um facão dizendo que cortaria sua língua; que isso ocorreu depois de diversas situações; que houve situação de café na sua cara; que na época da mensagem apenas o Denunciado era vereador; que este já o chamou várias vezes para vias de fato; que ingressou com queixa-crime, posto que há um histórico de desavenças entre as partes; que ficou atemorizado, pois tem família e não tem dúvidas de que o denunciado é capaz de tanto; que ficou com medo; que tirou a captura de tela e que outras pessoas também lhe mandaram; que tem dois telefones, por isso que na captura aparece o contato "vereador Jaba"; que essa situação é ocorrência de uma série de fatores; que não juntou aos autos outras capturas de tela, pois é desta única que retirou o objeto da denúncia.

Interrogado o réu este narrou que o vereador, na época, Mário Angelino, não se chama de “Jaba”; que nunca ameaçou esse vereador; mas que ele sim o ameaçou e a sua família, há muito tempo; que Mário pôs uma foto sua em uma garrafa do destilado Velho Barreiro para dizer que ele era “cachaceiro”; que ele provocava 24 horas por dia, tanto a si como a Glaucione; que Mário chegou a dizer em tribuna que “Glaucione é a mulher que mais chupou pau em Cacoal”; que ele já desacatou a vereadora Maria Simão; que ele provoca a todos os políticos de Cacoal; que a figurinha presente na captura de tela do aplicativo “whatsapp” não foi confeccionada por sua pessoa; que não há “Jaba” com nome registrado em cartório em Cacoal; que Mário apenas quer criar confusão; Que conhece um torneiro, que também trabalha em política, com também apelido de “Jaba”; que não escreveu a frase da captura de tela; que não lembra de ter o número de telefone presente na imagem; que a escrita não é sua.

A materialidade está devidamente comprovada meio do Termo Circunstanciado n. 0052/2021 (ID:60673394) e a autoria recai sobre a pessoa do denunciado. O depoimento colhido em juízo denota a ocorrência da prática delitiva.

É certo que o tipo penal descrito no artigo 147, caput, do Código Penal não necessita do resultado naturalístico para sua consumação, bastando para tanto causar mau injusto e grave à vítima. Em que pese a negativa de autoria do réu, consta nos autos o *print* da conversa (ID:61545256) utilizado pelo réu para impingir a ameaça à vítima.

Nesse sentido: *“Apelação criminal. Ameaça. Negativa de autoria. Inviabilidade. Cotejo probatório suficiente. Concurso material. Possibilidade. Crimes autônomos. Recurso Provido. O crime de ameaça configura-se independentemente de o agente ter a intenção de cometê-lo, bastando para tanto incutir temor na vítima. Recurso provido. APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 7044006-49.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 08/11/2022. (TJ-RO - APR: 70440064920218220001, Relator: Des. José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 08/11/2022)”*

No caso em análise, ficou claro que a vítima ficou com sua liberdade psíquica afetada pela ameaça do réu, a ponto de representá-lo criminalmente e dar prosseguimento ao processo, não havendo como negar a existência do delito.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** a denúncia e condeno **VALDOMIRO CORÁ**, já qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 147 do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis, contudo, próprios ao tipo penal. As circunstâncias são comuns ao delito, e quanto às consequências nada há que valorar.

Analisando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal em **01 (um) mês de detenção**.

Inexistem outras causas especiais ou outras circunstâncias a serem consideradas, razão pela qual torno a pena definitiva no montante acima.

Fixo o regime aberto para cumprimento.

Presentes os requisitos do art. 44 do CP, **substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, na modalidade de prestação de serviço comunitário** de 60 horas em até 60 dias, no Batalhão de Polícia Militar de Cacoal, Avenida Brasil, 377, bairro Liberdade, Cacoal/RO, Telefones: 3441-2810, **ou pagamento da prestação pecuniária** no montante de 01 (um) salário-mínimo, que poderá ser dividido em até 04 (quatro) parcelas, devendo a CPE emitir as guias de pagamento em favor do fundo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Cacoal.

Sem custas.

Intime-se o sentenciado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentar recurso inominado.

Publicação e registro automáticos.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o réu.

Após o trânsito em julgado:

- a) Comunicuem-se os órgãos de praxe, inclusive o TRE;
- b) Inicie-se o cumprimento da pena.

Cacoal, 21/08/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Assinado eletronicamente por: **ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM**

21/08/2023 09:50:44

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **94845369**



2308210951220000000091020793

IMPRIMIR

GERAR PDF